

FIOCRUZ. **Contribuições para o retorno às Atividades presenciais no contexto da pandemia COVID-19, 2020.** Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes\\_para\\_o\\_retorno\\_escolar\\_-\\_08.09\\_4\\_1.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf)

Governo do Estado de São Paulo. **Protocolos Sanitários – Educação Etapa 1, 2020.** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-setorial-educacao-etapa-2.pdf>

Ministério da Educação. **Protocolo de biossegurança para retorno das atividades nas Instituições Federais de Ensino, 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas-1/coronavirus/CARTILHAPROTOCOLODEBIOSSEGURANAR101.pdf>

Ministério da Saúde. **Orientações para retomada segura das atividades presenciais nas escolas de educação básica no contexto da pandemia do COVID-19, 2020.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/September/18/doc-orientador-para-retomada-segura-das-escolas-no-contexto-da-covid-19.pdf>

Ministério da Saúde. **Guia de Vigilância Epidemiológica, agosto, 2020.** Disponível em: [https://portalarquivos.saude.gov.br/images/af\\_gvs\\_coronavirus\\_6ago20\\_ajustes-finais-2.pdf](https://portalarquivos.saude.gov.br/images/af_gvs_coronavirus_6ago20_ajustes-finais-2.pdf)

OPAS. **Nota Técnica de Uso de EPI's, 2020.** Disponível em: [https://opasovid.campusvirtuaisp.org/sites/opasovid.campusvirtuaisp.org/files/epi\\_.pdf](https://opasovid.campusvirtuaisp.org/sites/opasovid.campusvirtuaisp.org/files/epi_.pdf)

Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul. **NOTA TÉCNICA COVID-19, 2020.** Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Nota-T%C3%A9cnica-COVID-19-Revis%C3%A3o-14-31-07-2020.pdf>

UNICEF e WHO. **Conselhos sobre o uso de máscaras para crianças da comunidade no contexto do COVID-19, 2020.** Disponível em: [https://covid19.cv/wp-content/uploads/2020/09/WHO-2019-nCoV-IPC\\_Masks-Children-2020.1-eng.en\\_.pt\\_.pdf](https://covid19.cv/wp-content/uploads/2020/09/WHO-2019-nCoV-IPC_Masks-Children-2020.1-eng.en_.pt_.pdf)

WHO. **Considerations for school-related public health measures in the context of COVID-19, 2020.** Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-school-related-public-health-measures-in-the-context-of-covid-19>

WHO. **Recomendações sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19, 2020.** Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332293/WHO-2019-nCov-IPC\\_Masks-2020.4-por.pdf?sequence=33&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332293/WHO-2019-nCov-IPC_Masks-2020.4-por.pdf?sequence=33&isAllowed=y)

WHO. **Tipos Recomendados de equipamentos de proteção individual no contexto do COvid-19, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, 2020.** Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Tabela-Traduzida-EPI-OMS.pdf>

BRASIL. Ministério da Educação. **Recomendações para a Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Retorno Presencial à as aulas durante a Pandemia da COVID – 19: Educação Alimentar e Nutricional e Segurança dos Alimentos.** Brasília, setembro de 2020.

**ANEXO I - ATA Nº 73, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020**

**ANEXO II – DOCUMENTO DE APROVAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS.**

Matéria enviada por Alesandra Cristina Prudêncio

001

00000000000000000000

Matéria enviada por Alesandra Cristina Prudêncio

### AVISO DE EDITAL Nº 001/2021

#### LEI MUNICIPAL DE Nº 1.460 DE 07 DE MAIO DE 2021.

Torna público o Edital de Notificação de incidência do tributo Contribuição de Melhoria decorrente das obras de pavimentação asfáltica, microdrenagem superficial, meio-fio com sarjetas conjugadas, drenagem pluvial profunda e sinalização viária urbana nos seguintes logradouros públicos:

- **Rua Estrela da Manhã**, trecho compreendido entre as ruas Rui Barbosa e Joana Maria da Silva, Jardim Adonai, Jardim Adonai I e Jardim Adonai III – Caarapó-MS;
- **Travessa da Felicidade**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai – Caarapó-MS;
- **Rua Paraná**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai – Caarapó-MS;
- **Travessa do Amor**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai – Caarapó-MS;
- **Rua Felipe dos Santos**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS;
- **Rua Severino Estevão da Silva**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS;
- **Rua Joana Maria da Silva**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha, Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS;

**DOS IMÓVEIS QUE SERÃO ATINGIDOS PELA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## JARDIM ADONAI

BIC	INSCRICAO	QUADRA	LOTE	COMPLEMENTO	AREA TERRENO	AREA EDIFICADA	TESTADA
7572	2060010001001	1	1	1	328,51	113,10	21,23
7573	2060010002001	1	2	2	392,05	147,05	11,60
7574	2060010003001	1	3	3	392,86	186,55	13,00
7575	2060010004001	1	4	4	392,86	159,40	13,00
9342	2060010005001	1	5	5	392,86	222,50	13,00
7576	2060010006001	1	6	6	392,86	64,32	13,00
8524	2060010007001	1	7	7	392,86	175,56	13,00
7577	2060010008001	1	8	8	387,11	219,59	12,81
8695	2060010009001	1	9	P/09 (quinhão 02)	197,27	95,78	15,40
13804	2060010009002	1	9	P/09 (quinhão 01)	189,84	0,00	12,81
7578	2060010010001	1	10	10	392,86	90,30	13,00
7579	2060010011001	1	11	11	392,86	131,09	13,00
7580	2060010012001	1	12	12	392,86	130,26	13,00
7538	2060010013001	1	13	13	392,60	184,40	13,00
7581	2060010014001	1	14	14	392,86	92,78	13,00
8591	2060010015001	1	15	15	392,86	154,54	13,00
8536	2060010016001	1	16	16	392,86	121,16	13,00
8765	2060010017001	1	17	17	387,11	67,52	12,81
7498	2060010018001	1	18	P/18	193,55	77,09	12,81
7512	2060010018002	1	18	P/18	193,55	38,00	12,81
7539	2060020001001	2	1	P/01 (quinhão 01)	159,25	111,15	12,25
8582	2060020001002	2	1	P/01 (quinhão 02) e P/01	198,25	124,31	15,25
8994	2060020002001	2	2	2	357,50	59,50	13,00
9354	2060020003001	2	3	P/03 Quinhão 01	170,50	109,76	6,20
11343	2060020003002	2	3	P/03 Quinhão 02	187,00	127,91	6,80
9108	2060020004001	2	4	4	357,50	118,72	13,00
8970	2060020005001	2	5	5	357,50	152,65	13,00
8963	2060020006001	2	6	6	357,50	55,26	13,00
8977	2060020007001	2	7	7	357,50	112,13	13,00
8975	2060020008001	2	8	8	352,27	93,66	12,81
8937	2060020009001	2	9	9	352,27	238,79	12,81
8943	2060020010001	2	10	P/10	178,75	68,18	13,00
8944	2060020010002	2	10	P/10	178,75	103,64	13,75
7582	2060020011001	2	11	11	357,50	113,23	13,00
8974	2060020012001	2	12	12	357,50	133,54	13,00
8784	2060020013001	2	13	13	357,50	69,51	13,00
8987	2060020014001	2	14	14	357,50	0,00	13,00
8661	2060020015001	2	15	15	357,50	191,52	13,00
8956	2060020016001	2	16	16	357,50	139,53	13,00
9355	2060020017001	2	17	17	352,27	194,28	12,81
8742	2060020018001	2	18	P/18 Quinhão 02	176,13	120,54	12,81
11347	2060020018002	2	18	P/18 Quinhão 01	176,13	40,00	12,81
7541	2060030001001	3	1	P/01 Quinhão 01	178,75	54,89	13,00
7404	2060030002001	3	2	2	357,50	61,01	13,00
8957	2060030003001	3	3	3	357,50	186,86	13,00
8781	2060030004001	3	4	4	357,50	173,08	13,00
8794	2060030005001	3	5	5	357,50	203,64	13,00
9356	2060030006001	3	6	6	357,50	74,88	13,00
8715	2060030007001	3	7	7	357,50	60,69	13,00
8716	2060030008001	3	8	8	352,27	168,84	12,81
7540	2060030009001	3	9	9	352,27	0,00	12,81
9416	2060030010001	3	10	P/10 Quinhão 01	178,75	148,62	13,00
8971	2060030011001	3	11	11	357,50	232,27	13,00
8965	2060030012001	3	12	12	357,50	208,63	13,00
9221	2060030013001	3	13	13	357,50	0,00	13,00
8972	2060030014001	3	14	14	357,50	180,19	13,00
7390	2060030015001	3	15	15	357,50	0,00	13,00
8976	2060030016001	3	16	16	357,50	129,13	13,00
7400	2060030017001	3	17	17	352,27	0,00	12,81
7542	2060030018001	3	18	P/18	176,13	115,30	12,81
8560	2060030018002	3	18	P/18	176,13	86,65	12,81
7406	2060040001001	4	1	1	357,50	162,07	13,00
8714	2060040002001	4	2	2	357,50	69,45	13,00
7509	2060040003001	4	3	3	357,50	66,45	13,00
8921	2060040004001	4	4	4	357,50	67,06	13,00
7543	2060040005001	4	5	5	357,50	109,50	13,00
8942	2060040006001	4	6	6	357,50	164,33	13,00
7544	2060040007001	4	7	7	357,50	0,00	13,00
7392	2060040008001	4	8	8	352,27	175,57	12,81
7545	2060040009001	4	9	9	352,27	0,00	12,81
7549	2060040018001	4	18	18	352,27	0,00	12,81
7557	2060070001001	7	1	1	562,50	0,00	15,00
7558	2060070002001	7	2	P/02	272,93	59,57	12,50
8509	2060070002002	7	2	P/02	187,50	112,58	15,00
9167	2060110001001	11	QUINHÃO 01	QUINHÃO 01	12,00	123,80	12,000
9347	2060110002001	11	QUINHÃO 02	QUINHÃO 02	168,00	117,00	12,00
9348	2060110003001	11	QUINHÃO 03	QUINHÃO 03	168,00	110,57	12,00
9316	2060110004001	11	QUINHÃO 04	QUINHÃO 04	280,00	142,64	10,00
9317	2060110005001	11	QUINHÃO 05	QUINHÃO 05	298,26	0,00	11,00

## JARDIM ADONAI I

BIC	INSCRICAO	QUADRA	LOTE	COMPLEMENTO	AREA TERRENO	AREA EDIFICADA	TESTADA
9427	2070050022001	5	22	22	210,00	148,44	10,50
10237	2120010001001	1	1	1	145,70	110,50	10,00
9545	2120010002001	1	2	2	145,70	90,20	10,00
10238	2120010003001	1	3	3	210,00	62,28	10,50
9535	2120010004001	1	4	4	210,00	68,93	10,50
9544	2120010005001	1	5	5	210,00	104,94	10,50
10239	2120010006001	1	6	6	210,00	0,00	10,50
9503	2120010007001	1	7	7	210,00	69,50	10,50
9570	2120010008001	1	8	8	210,00	151,20	10,50

10240	2120010009001	1	9	9		205,76	112,52	10,71
10241	2120010010001	1	10	10		218,63	66,01	11,00
10242	2120010011001	1	11	11		257,84	125,58	11,00
10243	2120010012001	1	12	12		199,94	77,17	11,72
9451	2120010013001	1	13	13		199,94	79,33	11,72
9359	2120010014001	1	14		P/14 E P/15 - QUINHÃO 01	210,09	0,00	12,53
9360	2120010014002	1	14		P/14 E P/15 - QUINHÃO 02	207,75	76,60	16,62
9323	2120010015001	1	15		P/15 E P/16-PARTE QUINHÃO 03	137,43	49,70	2,50
9397	2120010015003	1	15		P/15 E P/16-QUINHÃO 03	128,00	60,79	8,00
9324	2120010016001	1	16		P/16 E P/17-QUINHÃO 04	266,66	173,63	10,50
9325	2120010017001	1	17		P/17 E P/18-QUINHÃO 05	267,90	0,00	10,50
9326	2120010018002	01 e 11	18		P/18Q.01-P/Q11-Q07-QUINHÃO 06	269,12	94,75	10,50
9327	2120010018001	01 e 11	18		P/18Q.01-P/Q11-Q07-QUINHÃO 07	270,31	80,35	10,50
9349	2120010018003	01 e 11	18		P/18Q.01-P/Q11-Q07/08-QUI 08	271,51	110,00	10,50
9350	2120010018004	01 e 11	18		P/18Q.01-P/Q11-Q06-QUINHÃO 09	277,52	137,04	10,50
10244	2120020001001	2	1	1		203,28	78,36	13,33
10245	2120020002001	2	2	2	P/02 - QUINHÃO 01	135,57	0,00	8,89
10922	2120020002002	2	2	2	P/02 E P/03 - QUINHÃO 02	135,57	0,00	8,89
10246	2120020003001	2	3	3	P/03 - QUINHÃO 03	135,57	176,09	8,89
10247	2120020004001	2	4	4		210,00	86,28	10,50
9531	2120020005001	2	5	5		210,00	98,65	10,50
10248	2120020006001	2	6	6		210,00	87,30	10,50
10249	2120020007001	2	7	7		210,00	65,45	10,50
10250	2120020008001	2	8	8		210,00	0,00	10,50
10251	2120020009001	2	9	9		210,00	130,04	10,50
10252	2120020010001	2	10	10		210,00	130,20	10,50
10253	2120020011001	2	11	11		157,50	69,78	10,50
9517	2120020012001	2	12	12		246,51	84,42	10,50
10254	2120020013001	2	13	13		156,38	93,36	12,31
10255	2120020014001	2	14	14		156,38	105,73	12,31
9524	2120020015001	2	15	15		171,25	85,88	10,89
9555	2120020016001	2	16	16		209,81	150,04	11,42
9546	2120020017001	2	17	17		210,00	60,69	10,50
9457	2120020018001	2	18	18		210,00	89,31	10,50
9543	2120020019001	2	19	19		210,00	227,85	10,50
10256	2120020020001	2	20	20		210,00	151,05	10,50
9456	2120020021001	2	21	21		210,00	0,00	10,50
9611	2120030003001	3	3	3		176,75	136,32	13,25
9553	2120030015001	3	15	15		176,75	89,60	13,34
9571	2120030016001	3	16	16		210,00	107,42	10,50
9224	2120030017001	3	17	17		210,00	103,07	10,50
10267	2120030018001	3	18	18		210,00	53,40	10,50
10268	2120030019001	3	19	19		210,00	0,00	10,50
10269	2120030020001	3	20	20		210,00	108,22	10,50
9621	2120030021001	3	21	21		210,00	82,85	10,50
10270	2120030022001	3	22	22		210,00	104,80	10,50
9398	2120030023001	3	23	23		210,00	175,70	10,50
9469	2120030024001	3	24	24		210,00	90,80	10,50
10302	2120170014001	17	14	14		275,00	129,39	11,00
9235	2120170015001	17	15	15		275,00	58,99	11,00
10303	2120170016001	17	16	16		275,00	104,35	11,00

## JARDIM ADONAI III

BIC	INSCRICAO	QUADRA	LOTE	COMPLEMENTO	AREA TERRENO	AREA_EDIFICADA	TESTADA
9547	2140010001001	1	1	P/01 e P/01 - QUINHÃO 02	515,26	0,00	5,00
9548	2140010001002	1	1	P/01 - QUINHÃO 01	152,08	67,04	5,89
9470	2140010002001	1	2	2	287,10	65,16	9,00
10858	2140010003001	1	3	3	287,10	0,00	9,00
9455	2140010004001	1	4	4	287,10	155,15	9,00
9361	2140010005001	1	5	P/05 Quinhão 01	191,40	62,67	6,00
9362	2140010006001	1	6	P/05 e P/06 Quinhão 02	191,40	49,80	6,00
11962	2140010006002	1	6	P/06 Quinhão 03	191,40	57,96	6,00
10859	2140010007001	1	7	7	287,10	126,91	9,00
10860	2140010008001	1	8	8	287,10	107,61	9,00
9298	2140010009001	1	9	9	287,10	92,20	9,00
9538	2140010010001	1	10	10	287,10	59,21	9,00
9363	2140010011001	1	11	11	287,10	60,79	9,00
9364	2140010012001	1	12	12	287,10	194,76	9,00
9521	2140010013001	1	13	13	287,10	69,94	9,00
9365	2140010014001	1	14	14	287,10	69,76	9,00
9276	2140010015001	1	15	15	287,10	161,55	9,00
9366	2140010016001	1	16	16	287,10	104,24	9,00
9367	2140010017001	1	17	17	287,10	107,53	9,00
9368	2140010018001	1	18	18	287,10	59,73	9,00
9328	2140010019001	1	19	19	287,10	183,68	9,00
9369	2140010020001	1	20	20	287,10	103,64	9,00
10861	2140010021001	1	21	21	159,50	0,00	5,00
9344	2140010022001	1	22	22	287,10	204,31	9,00
9309	2140010023001	1	23	23	287,10	53,16	9,00
9370	2140010024001	1	24	24	287,10	136,96	9,00
9371	2140010025001	1	25	25	287,10	160,91	9,00
9372	2140010026001	1	26	26	287,10	187,96	9,00
9251	2140010027001	1	27	27	287,10	182,06	9,00
9310	2140010028001	1	28	28	287,10	136,03	9,00
9373	2140010029001	1	29	29	287,10	229,45	9,00
9256	2140010030001	1	30	30	287,10	0,00	9,00
9257	2140010031001	1	31	31	287,10	0,00	9,00
9258	2140010032001	1	32	32	287,10	0,00	9,00
9259	2140010033001	1	33	33	287,10	0,00	9,00
9329	2140010034001	1	34	34	286,20	73,25	9,00

## DO CUSTO DA OBRA

O custo da obra é de R\$ 1.760.333,14 (um milhão setecentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e

quatorze centavos), conforme planilha orçamentária, atualizada na data de 25 de agosto de 2021, podendo sofrer alterações até o início e posterior conclusão da obra. O custo total/orçamento estimado, considerando a extensão das vias supramencionadas, no que se refere à consecução das obras públicas definidas na Lei nº 1.460/2021, de 07 de maio de 2021, possui como fonte de recursos os valores obtidos através do orçamento 2021.

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no § 1º do Artigo 82 do CTN.

O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Os custos das obras de pavimentação previstas nesta Lei serão rateados entre o Município e os proprietários dos imóveis das vias e logradouros beneficiados, cabendo 50% (cinquenta por cento) aos proprietários, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada lado da rua e 50% (cinquenta por cento) ao Município, artigo 7º, Lei nº 1.460/2021, de 07 de maio de 2021, possui como fonte de recursos os valores obtidos através do orçamento 2021.

### **DA FOMA DE PAGAMENTO, REFERENTE AOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) CORRESPONDENTE AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS**

A contribuição de melhoria será paga de uma só vez com desconto ou parcelado da seguinte forma:

01 - À vista, com desconto de 15% (quinze por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte.

02 - Parcelamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas sem benefício de desconto.

03 - Na hipótese de inadimplência de 06 (seis) parcelas, fica autorizado uma única vez o reparcelamento, mediante requerimento do contribuinte aplicado as atualizações monetárias e demais encargos incidentes desta lei.

06 - Em razão do parcelamento e da natureza desta lei, os créditos da contribuição de melhoria não serão objeto de Refis ou qualquer outro tipo benefício fiscal.

Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira parcela ou cota única. Ficam isentas da contribuição de melhoria todas as entidades com fins não econômicos, tais como igrejas, escolas, partidos políticos, bem como os imóveis pertencentes ao Estado e à União. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma do disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 056/2014). As parcelas não pagas serão inscritas em dívida ativa e executadas nos termos da lei.

Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, havendo comprovada a má-fé do contribuinte em relação aos atos praticados, será exigido o valor atualizado do tributo, com o correspondente acréscimo de multa e juros de mora.

A multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal. A multa moratória será de computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no valor de 10% (dez por cento), sobre a parcela em atraso corrigida monetariamente.

Os débitos fiscais de que trata esta lei, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base no índice oficial de correção monetária, previsto na Lei Complementar nº 056/2014 (Código Tributário Municipal)

Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título da Contribuição de Melhoria de que dispõe esta Lei, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia até a data de sua quitação. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito, artigos 13 a 20, da Lei nº 1.460/2021, de 07 de maio de 2021, possui como fonte de recursos os valores obtidos através do orçamento 2021.

O edital na íntegra, memoriais descritivos das obras, orçamentos do custo das obras, laudo de avaliação para determinação da valorização imobiliária, planilhas de rateio e cálculos do fator de absorção, encontram-se publicados à disposição dos contribuintes beneficiários na Secretaria Municipal da Fazenda, situado na Av. Presidente Vargas, 425 – Centro – Caarapó/MS, CEP.: 79940-000, bem como no site <https://www.caarapo.ms.gov.br/> abrindo-se a partir desta publicação o prazo legal de 30 (trinta) dias para eventuais impugnações.

Caarapó/MS, 26 de agosto de 2021.

André Luis Nezzi de Carvalho

**Prefeito do Município de Caarapó-MS**

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.460/2021, DE 07 DE MAIO DE 2021**

**“ INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DAS OBRAS QUE ENUMERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

**O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados nas seguintes ruas, com os respectivos valores:

**I** - Ruas Estrelas da Manhã, Felicidade, Paraná, Amor, Felipe dos Santos, Justo Pastor Penha e Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva – Jardim Adonai, com área de 11.201,60 m<sup>2</sup>, a ser implantada pavimentação asfáltica com microdrenagem superficial com 2.830,89 m de meio-fio com sarjeta conjugados.

**II** - Rua Estrela da Manhã, Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva, Justo Pastor Penha, Paraná, drenagem pluvial profunda com comprimento de rede principal 455,18 m e comprimento de ramais 205,00 m.

**III** - Sinalização viária urbana das Ruas Estrela da Manhã, Felicidade, Paraná, Amor, Felipe dos Santos, Justo Pastor Penha e Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva – Jardim Adonai.

**IV** - O custo da obra é de R\$ 1.512.475,79 (um milhão quinhentos e doze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

**Parágrafo único.** O custo total/orçamento estimado no inciso IV, considerando a extensão das vias identificadas nos incisos I a III no caput deste artigo, no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, possui como fonte de recursos os valores obtidos através do orçamento 2021.

**Art. 2º.** O Poder Executivo fará publicar edital, nos termos da Lei Complementar de nº 056/2014 e suas alterações, com os seguintes elementos:

**I** - memorial descritivo do projeto;

**II** - orçamento do custo total ou parcial da obra;

**III** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

**IV** - delimitação da zona beneficiada;

**V** - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

**VI** - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;

**VII** - prazo e condições de pagamento;

**VIII** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;

**IX** - percentual de participação do Município;

**X** - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

**§ 1º.** O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

**§ 2º.** As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**§ 3º.** A petição do parágrafo anterior suspenderá os efeitos da exigência da contribuição do requerente enquanto não for julgado o mérito.

**§ 4º.** Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

**§ 5º.** No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

**I** - erro na localização e metragem da testada do imóvel;

**II** - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;

**III** - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;

**IV** - Divergência sobre a valorização imobiliária de corrente da obra pública;

**Art. 3º.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no §1º do Artigo 82 do CTN.

**Art. 4º.** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**§1º.** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**§2º.** No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

**§3º.** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

**Art. 5º.** Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo

**Art. 6º.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

**§1º.** Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

**§2º.** A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

**§3º.** As avaliações aos imóveis de que trará esta Lei serão efetivadas pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis,

designada através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** Os custos das obras de pavimentação previstas nesta Lei serão rateados entre o Município e os proprietários dos imóveis das vias e logradouros beneficiados, cabendo 50% (cinquenta por cento) aos proprietários, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada lado da rua e 50% (cinquenta por cento) ao Município.

**Parágrafo único.** Os custos das obras serão custeados através de dotações orçamentárias específicas do orçamento geral de 2021, ficando autorizado o remanejamento de obras ou a criação de crédito especial.

**Art. 8º.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

**I** - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo da obra;

**IV** - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

**Parágrafo único.** O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levarão em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - situação na área de influência da obra;

**II** - testada;

**III** - área;

**IV** - finalidade de exploração econômica.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

**Art. 10.** A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

**Art. 11.** Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 12.** A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

**I** - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

**III** - dos descontos, se os houver concedidos mediante julgamento de impugnações, para o pagamento;

**IV** - do prazo para a impugnação do lançamento;

**V** - o local do pagamento da contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Art. 13.** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez com desconto ou parcelado da seguinte forma:

**I** - à vista, com desconto de 15% (quinze por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte.

**II** - parcelamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas sem benefício de desconto.

**III** - na hipótese de inadimplência de 06 (seis) parcelas, fica autorizado uma única vez o parcelamento, mediante requerimento do contribuinte aplicado as atualizações monetárias e demais encargos incidentes desta lei.

**IV** - em razão do parcelamento e da natureza desta lei, os créditos da contribuição de melhoria não serão objeto de Refis ou qualquer outro tipo benefício fiscal.

**Art. 14.** Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira parcela ou cota única.

**Art. 15.** Ficam isentas da contribuição de melhoria todas as entidades com fins não econômicos, tais como igrejas, escolas, partidos políticos, bem como os imóveis pertencentes ao Estado e à União.

**Art. 16.** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma do disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 056/2014).

**Parágrafo único.** As parcelas não pagas serão inscritas em dívida ativa e executadas nos termos da lei.

**Art. 17.** Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, havendo comprovada a má-fé do contribuinte em relação aos atos praticados, será exigido o valor atualizado do tributo, com o correspondente acréscimo de multa e juros de mora.

**Art. 18.** A multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** A multa moratória será de computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no valor de 10% (dez por cento), sobre a parcela em atraso corrigida monetariamente.

**Art. 19.** Os débitos fiscais de que trata esta lei, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base no índice oficial de correção monetária.

**Art. 20.** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título da Contribuição de Melhoria de que dispõe esta Lei, sujeitar-

se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia até a data de sua quitação.

**Parágrafo único.** Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito.

**Art. 21.** É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, podendo impugnar de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

**§1º.** O prazo para interpor a reclamação à Autoridade Competente, mediante protocolo no Município de Caarapó é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

**§2º.** Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

**Art. 22.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças proferirá decisão administrativa, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

**Art. 23.** A comunicação ao interessado da decisão proferida será feita:

**I** - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

**II** - pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica; ou

**III** - por edital publicado em jornal de circulação local ou regional.

**Art. 24.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças fica impedido de julgar quando:

**I** - for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

**II** - estiver envolvido no processo com interesses de parentes até terceiro grau.

**Parágrafo único.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças será substituído, nos seus impedimentos, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência pelo interessado.

**§1º.** Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

**§2º.** A anulação do lançamento dos termos desta Lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

**Art. 26.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 27.** Para os fins da aplicação desta Lei poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos e demais orientações que se fizerem necessárias, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

**Art. 28.** Os prazos fixados nesta Lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 056/2014) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

**§1º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**§2º.** Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

**Art. 29.** Os anexos a que se refere a presente Lei Complementar (Anexo I a VIII) fazem parte integrante dos procedimentos administrativos individualizados para viabilização da obra pública tratadas nesta Lei, os quais se encontram à disposição dos interessados junto à Secretaria de Finanças.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos que se fizerem necessários a execução da presente Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 07 de maio de 2021; 62º da Emancipação Político-Administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO

**Prefeito de Caarapó**

### **ATA DE AVALIAÇÃO**

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021, as 10h00min, na sala do Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Controle Urbano, sito a Rua Presidente Vargas, nº 465, centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal Para Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais desta municipalidade, nomeados pelos Decreto Municipal nº 066/2021 de 20 de maio de 2021, Roberto Sanches Nakayama, representante do Executivo, Marcelo do Nascimento Silva, representante da Coordenaria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação, Pollyanna Meireles Cordeiro, representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos, Habitação e Controle Urbano, Angela Cristina Diniz Bezerra Carniel, representante da Administração Pública Municipal, Clenilson Francisco da Silva, representante do Legislativo Municipal e Márcio Rogério Kamada Vasconcellos, representante do Setor Imobiliário, para avaliarem os imóveis que receberão a contribuição de melhoria asfalto, imóveis esses localizados na **Rua Estrelas da Manhã**, trecho compreendido entre as ruas Rui Barbosa e Joana Maria da Silva no Jardim Adonai, Jardim Adonai I e Jardim Adonai III – Caarapó-MS; **Travessa**

**da Felicidade**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha no Jardim Adonai – Caarapó-MS; **Rua Paraná**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pasto Penha no Jardim Adonai – Caarapó-MS; **Travessa do Amor**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha no Jardim Adonai – Caarapó-MS; **Rua Felipe dos Santos**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha no Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS; **Rua Severino Estevão da Silva**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha no Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS; **Rua Joana Maria da Silva**, trecho compreendido entre as ruas Estrela da Manhã e Justo Pastor Penha no Jardim Adonai e Jardim Adonai I – Caarapó-MS; para atender os requisitos legais da Lei Municipal nº 1.460/2021, de 07 de maio de 2021, que instituiu e autorizou a cobrança de contribuição de melhoria e das obras nas ruas mencionadas acima. O Sr. Roberto Sanches Nakayma passou as informações que é uma obra de Contribuição de Melhoria na modalidade Asfalto Comunitário e que o município vai arcar com 50% (cinquenta por cento) dos custos da obra e que os outros 50% (cinquenta por cento) pelos moradores beneficiados naquela região e que os imóveis teriam que ser avaliados em sua realidade hoje sem asfalto e depois o que valeriam com o obra de asfalto concluída, que através de uma equipe foi feita vistoria “In Loco” nos imóveis medindo as edificações e verificando os imóveis baldios, onde na vistoria foi apurado 173 (cento e setenta e três imóveis), sendo 148 (cento e quarenta e oito prediais) e 25 (vinte e cinco) lotes baldios, repassou que dos 148 (cento e quarenta e oito) imóveis prediais, 113 (cento e treze) fora, realizados as medições das edificações e 35 (trinta e cinco) imóveis prediais foram feitas avaliação estimada através de vistoria “In Loco”, analisando as características do imóvel, tamanho aparente, tirando foto, estado de conservação, pois nesses 35 (trinta e cinco) imóveis não foi possível aferir as edificações pelo motivo de inúmeras vezes não localizar o morador na casa ou o morador não deixou fazer a vistoria do imóvel. A comissão conclui antes do asfalto os imóveis teriam o seguinte valor naquela região, em relação ao terreno estipulou o preço de R\$ 200,00 (duzentos reais) o metro quadrado desde que o imóvel não seja localizado na esquina e R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) o metro quadrado de imóveis localizados na esquina, em relação as edificações foi constatado que todas são de alvenaria estipulando o preço de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) o metro quadrado de casa sem laje e de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais) casa com laje, destacando a comissão que esses valores foram atribuídos aos imóveis que os moradores deixaram fazer a vistoria e que os imóveis onde não foi realizado a vistoria somente em relação as edificações a comissão avaliou um preço estimado com os dados mencionados acima. Em tempo a comissão concluiu que após as obras de asfalto os imóveis valorização 20% (vinte por cento) naquela região. Sem mais nada para discutir foi montada uma planilha dos imóveis prediais e outra dos imóveis baldios com os preços e valores sendo eles atribuídos ou estimados pela comissão, com os valores atribuídos a todos os imóveis que receberão a contribuição de melhoria asfalto, com seus respectivos valores antes e depois das obras, que foram aprovados por unanimidade pela comissão, e, que tais planilhas com os valores atribuídos serão publicados no Aviso de Edital nº 001/2021, para que os proprietários dos imóveis avaliados possam impugna-los, dentro do prazo estipulado pelo edital, em atendimento a Lei Municipal nº 1.460/2021, de 07 de maio de 2021, sem mais nada a tratar e avaliar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos presentes.

Matéria enviada por Alesandra Cristina Prudêncio

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 022/2021

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA O ANO DE 2021 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS

André Luís Nezzi de Carvalho, **Prefeito Municipal de Caarapó – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições**, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados no Anexo Único deste Edital, para que compareçam à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura anexa à Prefeitura Municipal de Caarapó, sito à Avenida Presidente Vargas nº 465 - centro, nesta cidade, no dia 22/09/2021 (quarta-feira), às 08 horas, tendo em vista a aprovação no Processo Seletivo nº 001/2020 – Homologado através do Decreto nº 018/2020 datado de 13/02/2020 e Prorrogado através do Decreto nº 024/2021 datado de 09/02/2021.

O candidato convocado que não se apresentar no prazo estabelecido acima, será considerado automaticamente desistente.

Caarapó-MS, 20 de Setembro de 2021.

**André Luís Nezzi de Carvalho**

Prefeito Municipal

#### EDITAL CONVOCAÇÃO N.º 022/2021 - ANEXO ÚNICO

##### PROFESSOR DE CIÊNCIAS – SEDE

Inscrição	Nome	Total	Classificação
505688	VANESSA CRISTINA ANDRIATTO	98,00	04

##### PROFESSOR DE GEOGRAFIA – SEDE

Inscrição	Nome	Total	Classificação
506673	KAMILA MADUREIRA DA SILVA – DE-SISTENTE	99,15	08
508108	RENATA RODRIGUES JOSÉ	96,30	09

##### PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS – SEDE

Inscrição	Nome	Total	Classificação
-----------	------	-------	---------------